A CONSTELAÇÃO FAMILIAR SISTÊMICA COMO MÉTODO ADEQUADO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES

MARÍLIA CONCEIÇÃO BENEVIDES BEZERRA:
Graduanda em Direito pela Faculdade Serra do Carmo

ANDRÉIA AYRES GABARDO

(orientadora)

RESUMO: O estudo a seguir discorre sobre o método de psicoterapia chamado Constelação Familiar Sistêmica como forma de resolução pacífica de conflitos, sobretudo no âmbito familiar, sendo possível utilizá-lo como uma forma alternativa para ajudar famílias em crise, de modo que as próprias partes possam se resolver, e assim evitar a judicialização. Explica sobre a necessidade de meios alternativos de resolução de conflito, abordando a crise no sistema jurisdicional e a sua mora na resolução das lides, bem como o consequente surgimento dos métodos. Traz a definição do método psicoterapeutico, falando sobre seu conceito, origem, dinâmica e objetivos. Mostra como ocorre a conexão entre a constelação e a lei, e o surgimento das leis do sistema.

Palavras-chave: constelação familiar; direito sistêmico; conflito

ABSTRACT: This study analyzes the Family Constellation psychotherapy method as a peaceful resolution of conflicts, especially in the family environment, making it possible for the family to solve their problems by themselves, and as a consequence, opening up to the possibility of their own parties to jointly resolve the conflict, in order to avoid the court. It explains the need for alternative means of conflict resolution, approaching the crisis in the law system and its delay in resolving disputes, as well as the consequent emergence of those methods. It defines the Systemic Family psychotherapy, conceptualizing it and demonstrating its origin, dynamics and objectives. It shows how the connection between Constellation and law occurred. In addition, the rising of Systemic Law.

Key-words: Familly Constellation, Systemic Law; Conflict

INTRODUÇÃO

A Constelação Familiar Sistêmica é um método de psicoterapia desenvolvida, principalmente, por Bert Hellinger, busca descobrir a raiz do problema para, então, solucioná-lo. Neste método, tem-se que a raiz da maioria dos problemas vem do seio familiar e, na prática o que ocorre é a análise da arvore genealógica do individuo sob o ponto de vista de determinado problema ou questão. A presente pesquisa tem como objetivo geral verificar como tem se dado e quais são os resultados da aplicação da Constelação familiar sistêmica no âmbito da resolução dos conflitos familiares sob a ótica do Direito Sistêmico nos tribunais

pátrios. Como objetivo específico, a pesquisa busca descobrir como os aplicadores do Direito tem aplicado o método e ainda medir a satisfação das partes diante da solução do conflito a partir da Constalação Familiar. O Poder Judiciário, um dos poderes do sistema tripartite brasileiro é o responsável por aplicar as leis em todo o território nacional. Tem-se que o primeiro grau desta jurisdição é a parte mais sobrecarregada do referido Poder. Informações trazidas pelo Relatório de Justiça em Números de 2018, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), mostram que dentre 80 milhões de processos que estavam ativos no Judiciário nacional no ano de 2017, 94% estão ainda no âmbito do primeiro grau. Na época em que pesquisa foi realizada, foi averiguado que dos processos que tiveram seu início entre os anos de 2015 a 2017, 85% ainda estava em primeira instância Visando amenizar esta sobrecarga, no ano de 2011 foi criado o primeiro Centro Judiciário de Resolução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC). Com o objetivo de tratar adequadamente os conflitos, o CEJUSC faz a utilização de métodos consensuais de solução de conflitos, principalmente com a conciliação e a mediação, sob a fiscalização do Poder Judiciário. O Conselho Nacional de Justiça estabelece ainda que, de forma geral, seus objetivos são proporcionar o acesso de todos à Justiça, a mudança da mentalidade daqueles que aplicam o Direito e das proprias partes buscando a redução da resistência de todos com relação aos métodos consensuais de resolução de conflitos e melhorar a qualidade dos serviços prestados.

1 A NECESSIDADE DE MÉTODOS ALTERNATIVOS PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

1.1 A CRISE NO SISTEMA JURISDICIONAL

Segundo Roberto Portugal Bacellar (2012, p. 12), no princípio o Estado se ocupava apenas em definir os direitos, mas não se comprometia na resolução dos conflitos que surgissem através da lesão destes. Os tempos mudaram e, hoje em dia, a incumbência de aplicar as legislações para solucionas as lides também é do Estado.

Por meio do Poder Judiciário, o Estado é o responsável pela manutenção da ordem pública e conservação da paz social. Desta forma, as lides que surgem são encaminhadas para a sua apreciação. Por consequência, já há algum tempo, os juízos e tribunais se encontram com bastante sobrecarga.

Assim, a crise no judiciário acabou se tornando inevitável e a situação já se tornou assunto de inúmeros debates com o objetivo de buscar melhores formas de aumentar a capacidade de regular e solucionar eficientemente os conflitos, atendendo, assim, eficientemente a população.

Bacellar (2012 p. 22) demonstra três causas da crise do judiciário. Primeiramente, aponta a desarmonia na estruturação do Poder Judiciário e a forma insuficiente que se dá as soluções dos conflitos já instalados. Em segundo, tem-se o tratamento legislativo insuficiente, seja na esfera material quanto na processual. E por terceiro e último, o inapropriado tratamento processual em ações de valores

econômicos reduzidos e sua consequente inaptidão para solução adequada que esse tipo de demanda requer.

De acordo com a pesquisa realizada sobre o Índice de Confiança da Justiça Brasileira – ICJBrasil (2013), com relação à solução de litígios judiciais, 48% dos entrevistados que declararam o sistema Judiciário afirmaram que o seu problema foi devidamente resolvido. Por outro lado, aproximadamente 9% destes afirmam que perderam a ação judicial. E 43% dos estrevistados informaram que a sua demanda ainda não foi apreciada pelo judiciário.

Outro dado alarmante na mesma pesquisa, demontra que com relação à confiança dos entrevistados no Poder Judiciário 37% deles consideram-no confiável ou muito confiável. O resultado é alarmante, principalmente quando comparado com outras instituições, veja: o Poder Judiciário ficou a frente de apenas 4 dentre 11 instituições pesquisadas, sendo eles, os partidos políticos, o Congresso Nacional, as emissoras de televisão, e a polícia. Importante destacar que, de acordo com a pesquisa, o judiciário é considerado uma instituição menos confiável que as a imprensa escrita, grandes empresas, as Forças Armadas, a Igreja Católica, dentre outras.

Ainda, foi perguntado aos entrevistados sobre o interesse em na possibilidade de acordo que fosse reconhecido pelo Judiciário, mas decidido por outra pessoa, que não o juíz de direito. O resultado foi extremamente positivo, visto que 39% responderam que com certeza aceitariam e 30% que possivelmente aceitariam.

1.2 MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

O número de pessoas que buscam justiça através do Poder Judiciário é cada vez maior. Deste modo, é inevitável que ele acabe sobrecarregado pelo excesso de demandas gerando, desta forma, uma mora inesperável para a solucionar aquele conflito e, como consequência, uma desconfiança da população no Direito, na justiça e nos operadores do Direito.

Desta forma, foi necessário pensar em métodos que estimulassem a utilização de meios alternativos para a solução de conflito, que não a judicialização. E desta forma surgiram a conciliação, a mediação, a arbitragem, e, com estas, a utilização da Constelação Familiar Sistêmica como método de resolução de conflitos.

Os conhecidos métodos alternativos de solução de conflitos não são impostos pelo Estado. Este, apenas coloca à disposição dos cidadãos tais métodos, podendo o cidadão optar por utilizá-los ou não. Dentre as principais alternativas de resolução de conflito, destacam-se os que serão abordados a seguir.

1.2.1. AUTOCOMPOSIÇÃO

Através da autocomposição um dos indivíduos da lide, ou todos, criam,

juntos, uma solução que atenda os interesses todas as partes envolvidas, buscando assim, um acordo. Pode ser realizada através da criação ou da divisão de interesses, ocasionando, na maioria das vezes, um ajuste de vontade entre as partes. (Vanin, 2015).

Quando institucionalizada, esse ajuste de vontade das partes é denominado renúncia (art. 487. III, "c", CPC); quando a desistência ocorre por parte do réu é reconhecida a procedência do pedido formulado (artigo 487, III, "a", CPC).

Conforme demonstrado acima, o atual sistema de direito processual civil brasileiro abrange e estimula a autocomposição. É importante destacar que a autocomposição pode ocorrer após a negociação dos interessados e á facultado a participação de terceiros, na pessoa do mediador ou conciliador.

1.2.2. CONCILIAÇÃO

A Conciliação recebe grande apoio do Código de Processo Civil vigente. O artigo 334, caput, determina que em não sendo o caso de indeferimento da inicial, após ter sido dada a oportunidade para emenda, e excluindo os casos de improcedência liminar do pedido, o juíz deve citar o réu para que compareça na audiência de conciliação.

No que se segue, é oportunizado às partes de manifestarem, expressamente caso haja desiteresse na resolução consensual (art. 334, §4°, CPC). Enfatiza-se que é necessário a unanimidade das vontades com relação à dispença da audiência de conciliação (319, VII e art. 334, §5º, CPC). Assim, nos casos onde há litisconsórcio, todas as partes envolvidas devem manifestar expressamente o desinteresse na realização da referida audiência (art. 334, §6°, CPC).

Do contrário, silêncio das partes do processo implicará na interpretação como interesse na realização da audiência, pois o art. 334, §5º estabelece que a exigência de manifestação é para o caso de desinteresse.

Na audiência, as partes deverão estar acompanhadas por seus defensores na pessoa so advogado ou defensor público. Se dá audiência resultar acordo, este será reduzido a termo e homologado por sentença (art. 334, § 9° e 11, CPC)

Em não comparecendo as partes na audiência de conciliação configura-se ato atentatório a dignidade da justiça e estarão sujeitos à penalização de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8°, CPC)

1.2.3 MEDIAÇÃO

A mediação, comumente confundida com a conciliação, é o método através do qual as partes agem em conjunto para chegarem na resolução de conflito de forma que seja benéfico para ambos os lados.

Conforme Muskat et al. (2008, p. 21):

> No entanto, a mediação não elimina a presença do Judiciário. Cabe ao sistema de Justiça dirigir o processo legal e homologar os acordos obtidos pela via do consentimento mútuo. A mediação torna o processo mais equitativo e legítimo. Ao identificar e abordar o conflito oculto, contribui para a pacificação das partes. Além disso, a reparação por meio da mediação tende a apresentar um resultado mais efetivo que o do processo judicial conduzindo pela lógica adversarial. Isso porque um processo mediado pode exprimir melhor a realidade dos fatos, estimulando a co-responsabilidade das partes na resolução do conflito. Ou seja, a mediação é oportuna tanto para as pessoas que procuram justiça como para o próprio Judiciário, pois permite estabelecer acordos que atendam melhor aos interesses e às necessidades dos indivíduos, agilizando os processos.

Ou seja, o Poder Judiciário atua conjuntamente com a mediação e é dependente dele para que os acordos sejam homologados. Assim sendo, resta evidenciado uma maio eficiência na resolução da lide.

1.2.4. ARBITRAGEM

Por fim, tem-se a arbitragem, onde as partes em litígio acordam entre si que o conflito será decidido por um terceiro, qual seja, um árbitro. Este é, portanto, o método de resolução de conflito que mais se assemelha ao processo judicial, entretanto, a temida morosidade do judiciário é substituída pelo célere julgamento de uma Câmara Arbitral, onde o julgador pode ser um bacharel em direito ou um profissional diretamente ligado a área específica do litígio (como um engenheiro, um mecânico, um contador, um médico, etc.)

A lei de arbitragem brasileira, entretanto, não conceituou a arbitragem, deixando a cargo das doutrinas fazê-lo. Há diversas doutrinas sobre a arbitragem internacionalmente, mas focando na doutrina brasileira, segundo Selma Ferreira Lemes a arbitragem é um método extrajudiciário cujo objetivo é solução de conflitos e que as partes, em conjunto, sujeitam o conflito em questão a um terceira pessoa, que constituirá então, um tribunal arbitral. Carlos Alberto Carmona, complementa que arbitragem é um método de resolução de conflitos onde, a partir da intervenção de uma terceira pessoa, a qual recebeu poder através de uma concenção privada, se chega a resolução da lide sem intervenção do Estado e que a decisão proferida tem eficácia de sentença judicial.

Por último destaca-se a característica definitiva da sentença arbitral, pois a decisão de mérito proferida pelo tribunal arbitral adquirirá a qualidade de coisa julgada material, assim como ocorre no caso da sentença judicial, assim o seu conteúdo se tornará definitivo, imutável e indiscutível. Ao contrário do que nos outros métodos de resoluão de conflito, a decisão tomada pelo julgador imparcial na arbitragem é definitiva, ou seja, é imutável e indiscutivel por força da coisa

julgada material (Fichtner, 2018).

2 CONSTELAÇÃO FAMILIAR: Conceito, Origem, Dinâmica e Objetivos

O método psicoterapéutico denominado Constelação Familiar tem como próposito, através de representações e imagens, buscar a ordem de amor mais harmoniosa para o sistema familiar, tendo como sustentáculo as chamadas leis sistêmicas, as quais são aplicáveis universalmente aos agrupamentos familiares e as suas conexões através das gerações.

Conforme diz Barreto (2018, p.20)

> A Constelação não é uma técnica para reviver o passado ou, por curiosidade, querer saber o que houve na vida dos antepassados. É uma forma de contato com tudo que está em desordem na vida de uma pessoa e através do que se olha, pode-se mudar a energia que estava parada, sendo assim, deixando a pessoa livre para viver sua vida em plenitude, sem interferências. Também não é julgar como os ancestrais fizeram, ou se arrogar melhores e superiores a eles, mas sim fazer diferente, com consciência e entender que o que foi feito, só pôde ser realizado como foi, da forma como poderia ter sido para aquele momento, para aquela época, da forma como eles sabiam, [...] pois para aquele momento era tudo que tinham para enfrentar a questão.

Cuida-se de uma psicoterapia experimental desenvolvida pelo alemão Bert Hellinger que durante 16 de sua vida trabalhou como missionário católico no continente africano e, após como psicanalista em Dinâmicas de Grupos, na análise Transacional e outros.

A percepção inicial e decisiva para a psicoterapia sistêmica surgiu através do *Script* de vida que, segundo Eric Berne (1995), preceitua que cada indivíduo se coloca diante a vida e se comporta conforme um padrão pré-determinado que, quando criança encontrou como mais viável. Ainda segundo Berne, este padrão é determinado pelas vivências da própria criança até o quinto ano de vida e, principalmente pelas primeiras histórias contadas pelos pais, e o orienta pelo resto de sua vida.

No entanto, Hellinger notou que alguns padrões não haviam sido transmitidas através dos pais ou por qualquer outro ente próximo, e sim que tinham origem em vivências muito antigas, revelando, assim, a origem sistêmica dos destinos e dos problemas pessoais.

Em continuidade, é importante destacar que o pensamento sistêmico foi desenvolvido a muitas mãos. Nela estão contribuições de cientistas, matemáticos, filósofos e diversos outros estudiosos. Entre os nomes mais famosos estão Isaac

Newton, Galileu Galilei, René Descartes, Copérnico, e Francis Bacon que, ainda nos séculos XVI e XVII, mostraram suas visões de um mundo sistêmico nas quais leis universais regem o universo, provocando uma harmonização quanto aos aspectos material e espiritual.

Descartes, por exemplo, fracionava os fenômenos considerados complexos em partes para então analisa-los e, quando constatou o comportamento semelhante das partes, formulou leis gerais, ou lógica indutiva, ombreado pela filosofia de que o conhecimento é uma árvore, sendo a metafísica a raiz, a física o tronco e as demais ciências os galhos. Formando, assim, um todo onde os múltiplos conhecimentos se conectam.

As sementes do pensamento sistêmico tiveram a continuidade de sua evolução através do físico quântico Werner Heisenberg, quando constatou que, pelo princípio da incerteza, em algumas condições uma mesma partícula poderia estar em mais de um lugar ao mesmo tempo.

Por sua vez o biólogo Ludwing Bertalanffy, lançou a chamada Teoria Geral dos Sistemas que cria conexão entre conceitos do pensamento sistêmico e a biologia para afirmar que os fenômenos da biologia não funcionam isolados e sim, fazem parte de um todo.

Houve também a contribuição do médico e psicólogo Levy Moreno, que ao criar o psicodrama propôs uma dramatização para entender os processos que formam os indivíduos; e do biólogo Rupert Sheldrake que, firmado nos conceitos de física quântica elaborou a Teoria dos Campos Morfogenéticos.

Com o apoio de todas essas teorias, uma merece maior relevância, qual seja a Teoria dos Campos Morfogenéticos, pois explica o porquê de frequentemente os representantes da Constelação Familiar conseguem sentir e se expressar de forma muito parecida com os representados, mesmo sem conhecer absolutamente nada da vida e história do constelando. Bert Helliger *linka* explicando que os acontecimentos, bem como sentimentos, de uma família se conectam de forma que ficam armazenados no que ele nomeia "memória coletiva". Vejamos:

> A Teoria dos Campos Morfogenéticos postula a hipótese de que as mentes de todos os indivíduos de uma espécie se encontram unidas, formando parte de um mesmo campo mental planetário – campo morfogenético -, no qual a mente dos indivíduos afeta o campo e este afeta a mente dos indivíduos por ressonância mórfica. O campo morfogenético seria como uma grande biblioteca universal, na qual estariam todas as informações da humanidade. Existem várias teorias para explicar a inteligência e inspiração humana na geração de conhecimento, e uma das mais perturbadoras envolve o campo morfogenético. Segundo essa teoria, o conhecimento

> não seria obra da mente humana e sim um contato com algo que já existia anteriormente e que seria consultado por pessoas que estariam em ressonância com esta fonte de informação (PIZZATTO, 2018, p. 35-36).

Através da visão fenomenológica, Hellinger evita teorizar sua intervenção na Constelação Familiar Sistêmica, especialmente por tê-la como um método filosófico sob um contexto amplo e desconhecido, cuja intenção imediata não é apenas ajudar ou provar alguma coisa, mas amar e aceitar as pessoas e seus destinos sem medo do que vai encontrar ou das complexidades que poderão surgir, mantendo sempre distanciamento e evitando julgamentos para que a situação receba o tratamento adequado. Assim, quase não há nos livros de Hellinger suas teorias de forma transcrita, ao invés disso tem-se diversos relatos de sua aplicação em casos concretos.

Com relação a dinâmica da Constelação Familiar, logo após o indivíduo apresentar o seu problema, o constelador escolhe outras pessoas ou objetos (a depender do método da constelação) para representarem membros da família daquele que está sendo constelado, assim, os dispõe no ambiente. Primeiramente são adicionados apenas os membros do núcleo familiar e, apenas depois, são acrescentados outros indivíduos importantes na resolução do emaranhado.

Na maioria das vezes, o representante nada sabe sobre a vida do cliente e, tampouco das pessoas representadas. Neste ponto, o que surpreende é o fato de que na maioria das vezes começam a se comportar como a pessoa representada, falando, sentindo e tendo até mesmo os sintomas físicos semelhantes aos do representado. É possível ter a explicação desse fenômeno através da Teoria dos Campos Morfogenéticos, que já fora abordado anteriormente.

Após algumas perguntas específicas do constelador para o constelando sobre os acontecimentos mais relevantes na família (como mortes, divórcios, doenças graves, acidentes, separações e etc), são feitas as movimentações necessárias dos representantes, bem como a repetição de algumas palavras de afirmação, que são feitas através das coordenadas do terapeuta ou de forma espontânea.

Para Hellinger, fica claro que o emaranhado foi resolvido quando as feições nos rostos dos participantes relaxam e se iluminam, o que demonstra que daquela forma se sentem respeitados, valorizados e amados. É relevante destacar que cada constelação é única e ao fim é possível experimentar uma incrível sensação de paz, leveza e de liberação energética.

Em resumo, o objetivo da Constelação Familiar Sistêmica não é dissecar o passado e se agarrar ao problema e à culpa, pelo contrário, o propósito é justamente manter a visão no geral, evitando julgamentos e buscando sempre encontrar a situação em que o sistema restará pacificado. Nas palavras de Hellinger (2007):

> Enquanto observa os detalhes, o todo lhe escapa. Quem olha para a solução tem sempre o todo diante dos olhos e então vê em algum lugar a saída, que fica piscando para ele. Logo que a vê, parte imediatamente para ela. Tudo o mais ele pode esquecer, pois não precisa mais disso.

Deste modo, conclui-se que a Constelação Familiar objetiva, inicialmente, mostrar uma visão clara da realidade, sob a perspectiva do constelando para que consiga visualizar as necessidades, os sentimentos dos envolvidos e, por fim, os emaranhados. Sempre se distanciando, ao se posicionar como observador imparcial, para que consiga uma compreenção melhor do todo.

3. CONSTELAÇÃO FAMILIAR NO PODER JUDICIÁRIO

3.1 A origem do Direito Sistêmico

Sami Storch é juíz de Direito no Estado da Bahia, ele é o autor da expressão "Direito Sistêmico" e tornou-se conhecido internacionalmente por seus prêmios e pela inovação na prática das Constelações familiares. Storch obteve alto índice de sucesso nas conciliações e soluções sistêmica harmonizadoras nos processos sob sua condução.

Apesar de sua extensa formação, a expressão "Direito Sistêmico" foi pensada por Storch logo em um de seus primeiros workshops. Para ele era inevitável o pensamento de que ali, em menos de uma hora era resolvido o que na justiça se levava anos. O *link* entre as Constelações e o Direito se faz mais que necessário:

> Para mim, hoje, vejo a presença das constelações no Direito como uma coisa quase que óbvia. Qual é, afinal, o objetivo do Direito senão o de pacificar? Facilitar o convívio entre as pessoas? Facilitar os relacionamentos? E o que fazem as constelações? (Storch, 2020. P. 47)

Storch começou a fazer constelações no fórum no ano de 2011, no entanto, ainda em 2010 começou a escrever seu livro e criou seu blog com o nome "Direito Sistêmico" e foi ali, exatamente, que nasceu o termo Direito Sistêmico. Seu objetivo não era apenas falar de constelações jurídicas, mas buscar formas através das quais o processo judicial e o próprio tratamento das questões legais pudessem ser sistêmicos.

O Direito Sistêmico foi ainda validado pelo próprio Bert Hellinger, quando em 2015 convidou Storch para palestrar em um treinamento na Alemanha e, posteriormente, a criação do curso de pós-graduação em Direito Sistêmico na Hellinger® Schule. Outro marco de reconhecimento do termo se deu em 2015 quando obteve uma menção honrosa no prêmio Conciliar é Legal, pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça).

3.2 Perspectivas do Direito Sistêmico no Brasil

A seguir serão apresentados dados de uma pesquisa realizada em 2020 pelo juíz de Direito, Gilson Coelho Valadares. A pesquisa buscou em quais situações o método tem sido aplicado e quais tribunais de justiça no Brasil já adotaram a Constelação Familiar em sua rotina.

A pesquisa foi realizada no âmbito dos tribunais de justiça do Brasil e destaca-se que foram considerados apenas os tribunais de justiça que oficialmente aplicam o instituto em auxílio à resolução de conflito, não sendo consideradas as realizações de palestras, workshops e afins.

Destaca-se ainda que a pesquisa considerou o lapso temporal entre 2012 e 2020 em sua coleta de dados, pois as primeiras experiências no Poder Judiciário, conforme relatado anteriormente, ocorreram em 2012, na cidade de Castro Alves/BA e, a partir de então, foi disseminada por outras unidades jurisdicionais.

Quanto ao questionamento de quais tribunais de justiça brasileiros utilizam-se da técnica é possível notar que, excluindo os Estados do Tocantins, Espírito Santo, Sergipe, Acre, Roraima e Amazonas, todos os demais Estados, incluindo o Distrito Federal, já aplicam em alguma medida a Constelação Familiar. Sendo assim, tem-se que 78% dos tribunais estaduais brasileiros aplicam as práticas de constelação. E os tribunais que ainda não aplicam, ao menos ministram palestras, *worshops,* oficinas e debates para divulgação do método.

Figura 1– Aplicação da Constelação Familiar nos tribunais de justiça do Brasil

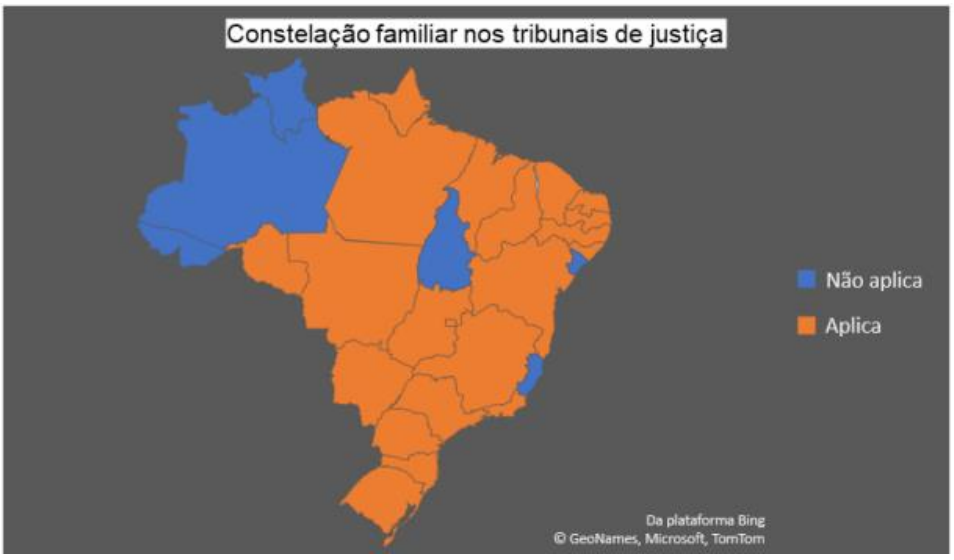

Fonte: Elaborada por Valadares, Gilson. Pesquisa sobre Constelação Familiar nos Tribunais de Justiça, 2020

Como resultado da pesquisa, também foi verificado que o método é aplicado isoladamente em algumas jurisdições. Entretanto, mesmo sendo autorizada por todos os tribunais citados e seguindo todas as recomendações da

Resolução n° 125 de 2010, do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2021), o método não alcançou a condição de política pública como as amplamente utilizadas e conhecidas conciliação e mediação.

Conforme demonstrado anteriormente, as técnicas de conciliação e mediação se encontram bem mais enraizadas nos tribunais pátrios e tal condição recebe o apoio até mesmo pela imposição no Código de Processo Civil, de 2015. Assim, é possível concluir que a divulgação e alcance da Constelação Familiar ocorreu de forma mais rápida que os outros métodos citados.

Neste ponto, faz-se relevante destacar que, comparado à outros métodos de resolução consensual de conflito, a formação de um constelador familiar é bem mais complexa e abrange uma responsabilidade a mais por incluir a parte psicológica dos indivíduos, além da extenção do curso de formação.

Com relação ao lapso temporal da adesão ao método, pesquisa demonstrou que a adesão começou com o Tribunal de Justiça da Bahia, em 2012. Em 2014 os Tribunais de Justiça do Estado de Goiás e Rio Grande do Sul adotaram o método.

Em 2015, se incluiram os Tribunais de Justiça de do Rio Grande do Norte , Alagoas, e do Distrito Federal. Já em 2016, nove outros Estados adotaram o método quais sejam, Mato Grosso, Amapá, Pará, Mato Grosso do Sul, Paraná, Rio de Janeiro, Pernambuco, Rondônia e São Paulo. Em 2017 deu-se a aplicação do método no Ceará, em Minas Gerais e em Santa Catarina. Em 2018 alcançou o Maranhão. E em 2019 o Piauí e a Paraíba.

Figura 2 – Ano da implementação da Constelação Familiar nos tribunais de justiça do Brasil

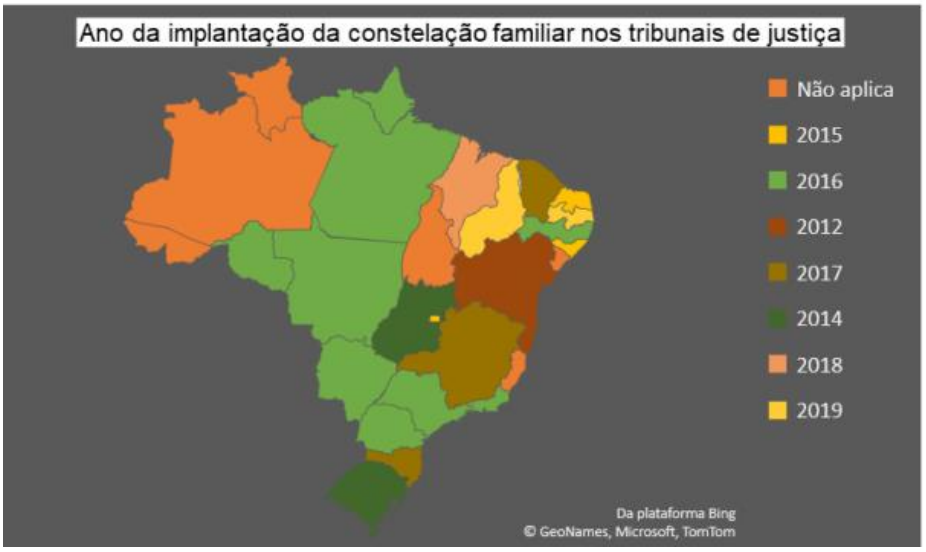

Fonte: Elaborada por Valadares, Gilson. Pesquisa sobre Constelação Familiar nos Tribunais de Justiça, 2020.

Com relação às matérias de direito em que são aplicadas o método, a figura a seguir trás os seguintes resultados:

Figura 3 – Áreas de aplicação da Constelação Familiar nos tribunais de justiça do Brasil

Fonte: Elaborada por Valadares, Gilson. Pesquisa sobre Constelação Familiar nos Tribunais de Justiça, 2020.

Para fins desta pesquisa, foram consideradas todas as matérias já trabalhadas nos tribunais desde a implantação do método. Como esperado, a área mais submetida à técnica é o conflito familiar como pensão alimentícia, guarda de filhos, adoção, união estável, divórcio, inventário, e etc.

Há, entretanto, alguns casos criminais no campo da violência doméstica e da infância e juventude. Quanto à justiça comum, na área cível, pouca é a aplicação. Entretanto, excetua-se o Distrito Federal, ao aplicar a técnica nas causas de superendividados.

Dentre os tribunais que aplicam o método de forma diferente dos demais,

tem-se o Tribunal de Justiça da Paraíba, ao aplicar em demandas que envolvem pessoas idosas, e o Tribunal de Jusitiça de Goiás, ao utilizar a Constelação em processos do segundo grau.

Apesar de a maior aplicação do método estar nas questões relacionadas às varas de família e sucessões, violência doméstica e infência e juventude, nota-se que com grande frequência o instituto é utilizado em outras áreas, conforme demonstrado na imagem acima.

Além do que, em qualquer que seja a matéria, o método de Hellinger é aproveitado para autoconhecimento das partes envolvidas e, antes mesmo de apresentar o resultado pretendido, o autoconhecimento possibilita a resolução de conflitos internos e, como consequência, preserva eventuais futuros conflitos com outras pessoas. Assim, conclui-se que a Constelação Familiar está a serviço da paz, da humanização e do amor entre as relações humanas.

CONCLUSÃO

O sistema judiciário brasileiro se encontra sobrecarregado, e métodos de resolução de conflitos que satisfaçam às partes são sempre muito bem vindas. A princípio era buscado definir os direitos, e a resolução dos conflitos acabavam por padecer. Entretanto a realidade foi transformada e hoje é possível ver em todo território brasileiro a aplicação de diversas práticas de resolução consensuais de conflito

A Constelação Familiar Sistêmica objetiva, principalmente, a ordem de amor mais harmoniosa para o sistema familiar. Ela foi desenvolvida a várias mão, e encontra fundamentação na ciência. O método, especialmente por ser novo, foi construido à várias mãos e é embasado cisntificamente.

Entretanto há de se dar destaque à Bert Helliger, cuja vida dedicou ao aprimoramento, aplicação e difusão da técnica e se tornou mais conhecido aplicador da Constelação.

Considerando a efetividade em resolver conflitos que é inerente ao método e a sobrecarga do poder judiciário, o link entre a Constelação Familiar Sistêmica foi quase automatica para Sami Storch. Assim sendo, ele criou o que hoje é conhecido como Direito Sistêmico.

O Direito Sistêmico, criado por Sami Storch, foi muito bem recebido e abraçado pelos tribuinais pátrios, se espalhando rapidamente pelo país.

As pesquisas demonstram que todos os estados abordam de alguma forma a Constelação Familiar Sistêmica no âmbito jurídico e que em quase todos eles há aplicação, de fato, do método.

A Constelação Familiar é um meio que demonstra muita eficácia perante a crise do Poder Judiciário, e a sua utilização adiciona valor e qualidade à

administração da justiça, o que acaba ajudando na diminuição de casos judicializados.

Quem conduz a constelação é o constelador o qual, após ser devidamente qualificado em treinamentos e cursos intensos, aplica as técnicas aprendidas e com o apoio das partes consegue chegar na solução da lide, ressaltando-se que os vínculos precisam estar em observação, pois são a estrutura que guia para uma conciliação com o resultado almejado.

Notou-se que os conflitos familiares são as que mais se utilizam da técnica, pois são os que comumente envolvem sentimentos e a constelação consegue trabalhar exatamente nesse ponto, porque ela atinge as emoções e vontade das partes é o que não é foco dos processos judiciais, assim, a sua utilização consegue atingir a satisfação plena das vontades daqueles que a utilizam.

Com o passar dos anos o instituto familiar atravessou uma grande evolução e isso acabou refletindo também reflete no aspecto jurídico, pois em que pese as leis não terem conseguido acompanhar esse avanço, a constelação tem servido no auxilio para essa nova condição das famílias.

A partir dessa pesquisa, resta claro e evidente que é possível a utilização da Constelação Familiar Sistêmica não só como auxílio ao Poder Judiciário, mas também e especialmente como uma técnica transformadora na vida das partes, o que confirma e comprova ser o meio muito adequado para solução das lides, principalmente nos conflitos familiares.

Conclui-se que a constelação agrega ao modelo atual e torna possível uma melhor prestação do serviço jurisdicional na vida pessoal das partes envolvidas, pois possibilita uma solução mais célere e adequada diante dos anseios de cada indivíduo.

REFERÊNCIAS

BARCELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BARRETO, Mônica. **Constelação familiar sistêmica**: entendendo a dinâmica do campo – como o campo familiar pode influenciar em nossa vida. São Paulo: Giostri, 2018.

BERNE, Eric. **Jogos da Vida:** análise transacional e o relacionamento entre pessoas. São Paulo: Nobel, 1995.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 23 nov. 2021.

BRASIL. **Resolução nº 125**, de 29 de novembro de 2010. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-

2018/2015/Lei/L13105.htm#art1046. Acesso em: 23 nov. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ. **Justiça em Números 2018**. Justiça em Números, Brasília, DF, 2018b. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf. Acesso em: 16 jun. 2021.

FICHTNER Antonio, J. et al. **Teoria Geral da Arbitragem**. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2018.

HELLINGER, Bert e HÖVEL, Gabriele Ten. **Constelações familiares**: O reconhecimento das ordens do amor. São Paulo: Cultrix, 2007. P. 12-17

HELLINGER, Bert. Bert Hellinger: meu trabalho. Minha vida. A autobiografia do criador da Constelação Familiar. Com Hanne-LoreHeilmann. Tradução de Karina Janini. São Paulo: Cultrix, 2020.

HELLINGER, Bert. Ordens do amor: um guia para trabalho com constelações familiares. Tradução de Newton de Araújo Queiroz. São Paulo: Cultrix, 2007.

JANNIS, André. **O que são meios alternativos de resolução de conflitos.** Disponível em: https://www.politize.com.br/meios-alternativos-resolucao-de-conflitos-o-que-sao/. Acesso em: Acesso em 10 nov. 2021.

MUSZKAT, Malvina E. et al. **Mediação familiar transdisciplinar**: uma metodologia de trabalho em situações de conflito de gênero. São Paulo: Summus Editorial, 2008.

RAMOS, Luciana de Oliveira; CUNHA, Luciana Gross; OLIVEIRA, Fabiana Luci de. SAMPAIO, Joelson de Oliveira**. Relatório ICJBrasil**, 2021. São Paulo: FGV Direito SP. ok

PIZZATTO, Bianca. Constelações familiares na advocacia: uma prática humanizada. 2. ed. rev. e ampl. Joinville, SC: Manuscritos Editora, 2018.

VALADARES, Gilson Coelho. **Constelação Familiar no Poder Judiciário**: humanização do Direito e ampliação da cidadania dos tribunais de justiça multiportas. / Gilson Valadares – Palmas, TO, 2020. Dissertação (Mestreado Profissinal) Universidade Federal do Tocantins

VANIN, Carlos Eduardo. O que é autocom posição. Disponível em: https://duduhvanin.jusbrasil.com.br/artigos/192097736/o-que-e-autocomposicao. Acesso em Acesso em 10 nov. 2021.

STORCH, Sami; MIGLIAGRI, Daniela; A origem do Direito Sistêmico: pioneiro do movimento de transformações da Justiça com as Constelações familiares. 1. ed. Brasília, DF: Tagore Editora, 2020

XAVIER, Rita Paula Tyminski. **Pensamento sistêmico**: a efetiva colaboração das constelações familiares para o direito sistêmico. Disponível em:

<https://www.constelareviver.com/single-post/2018/06/06/Pensamento-Sist%C3%AAmico-a-efetiva-colabora%C3%A7%C3%A3o-das-Constela%C3%A7%C3%B5es-Familiares-para-o-Direito-Sist%C3%AAmico>. Acesso em: 16 jun. 2021.